

PROJETO DE LEI Nº 040/96

DEPUTADO: JOÃO ALFREDO E OMAN CARNEIRO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DO USO DE VEÍCULO ESPECIALIZADO PARA TRANSPORTE
DE NUMERÁRIO DOS ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS NO ESTADO DO CEARÁ.

DESPACHO:

em de de 19.....

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO TEODORICO MENEZES em de 19.....

O Presidente da Comissão de TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em de 19.....

O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

R. Luiz Rouben
P - Antonio Carneiro

V. Autógrafo 33
11.06.96
6

SINOPSE

PROJETO N.º de de 19....

EMENTA:

.....

.....

AUTOR:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa à sanção

Sancionado em de de 19....

Promulgado em de de 19....

Vetado em de de 19....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19....

Sancionado. Publique-se como Lei.
Em: 03 / 07 / 96.
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO NÚMERO TRINTA E TRÊS

Institui a obrigatoriedade do uso de veículo especializado para transporte de numerário dos estabelecimentos financeiros no Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

ART. 1º. O transporte de numerário para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros no Estado do Ceará, será, obrigatoriamente, realizado em veículo especializado da própria instituição ou de empresa especializada em segurança.

ART. 2º. Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 11 de junho de 1996.

DEP. CID GOMES
PRESIDENTE
DEP. MOÉSIO LOIOLA
1º VICE-PRESIDENTE
DEP. DOMINGOS FILHO
2º VICE-PRESIDENTE
DEP. MANOEL VERAS
1º SECRETÁRIO
DEP. IDEMAR CITÓ
2º SECRETÁRIO
DEP. CARLOMANO MARQUES
3º SECRETÁRIO
DEP. TED PONTES
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº. 33 DE 11/06/96
Guarapuá

LEI Nº. 12.603 de 03/07/96
PUBLICADA em 31/07/96
Guarapuá

PUBLICADO
Em 09 de 12 de 1996
Guarapuá

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 40/96

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 11 de junho de 1996
1.º SECRETÁRIO

Institui a obrigatoriedade do uso de veículo especializado para transporte de numerário dos estabelecimentos financeiros no Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

ART. 1º. O transporte de numerário para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros no Estado do Ceará, será, obrigatoriamente, realizado em veículo especializado da própria instituição ou de empresa especializada em segurança.

ART. 2º. Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 11 de junho de 1996.

PRESIDENTE

RELATOR



PROJETO DE LEI 0040/96
PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE
LEGISLATIVO
101/96 REC. POR *Quaraceni*

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

*Institui a obrigatoriedade
do uso de veículo
especializado para
transporte de numerário
dos estabelecimentos
financeiros no Estado do
Ceará*

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA RESOLVE:

Art. 1º - O transporte de numerário para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros no Estado do Ceará, será, obrigatoriamente, realizado em veículo especializado da própria instituição ou de empresa especializada em segurança

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 1996.

João Alfredo

Dep. João Alfredo
Partido dos Trabalhadores

Omar Carneiro

Dep. Omar Carneiro
PSDB



**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA**

JUSTIFICATIVA

Um dos principais problemas da segurança pública de nosso Estado tem sido o sistemático assalto aos estabelecimentos financeiros, causando, inclusive, morte durante a ocorrência dos mesmos.

Diante desta grave situação a Assembléia Legislativa do Estado do Ceará aprovou em 1995 projeto de Lei que obriga as instituições financeiras a colocarem portas eletrônicas em todas as suas agências, como forma de proteção dos funcionários dos estabelecimentos bancários e de seus respectivos clientes.

Ocorre que referida Lei não previu a segurança dos funcionários que trabalham com o transporte de numerário das instituições financeiras, sendo que em diversas agências o mesmo é realizado em veículo comum, colocando em risco de vida estes trabalhadores.

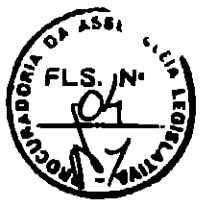
Infelizmente, tal fato aconteceu com um funcionário do Banco do Brasil, morto durante um assalto ao veículo que fazia o transporte de numerário de uma agência no interior do Estado.

Sensibilizados com esta situação os deputados signatários vêm apresentar Projeto de Lei que obriga as instituições financeiras estabelecidas no Ceará a utilizarem veículos especiais (carros fortes) como forma de garantir a segurança dos empregados.

Esperando a compreensão e sensibilidade dos demais pares é que os autores do presente projeto contam com o apoio de todos para aprovação do mesmo.

Dep. João Alfredo
Partido dos Trabalhadores

Dep. Oman Carneiro
PSDB



REQUERIMENTO
MENSALEIRO
PROJETO Nº 40196...
VETO ADICIONAL
CORRESPONDÊNCIA
LIDO NO EXP. 262 E AO Ordinário
() IN LIA
() INTU... ÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
(X) PUBLIC... EM PAJIA
() PREJUI... Item VI)
() ENT... AUTOR DO REQUERIMENTO
() ENCA... PRESIDÊNCIA
() EN... INSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PLENÁRIO 13 14 Abril 1996

APPROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL
Em 05 de Junho de 1996
1.º SECRETÁRIO

APPROVADO EM VOTAÇÃO FINAL
Em 05 de Junho de 1996
1.º SECRETÁRIO

RL.
A Coordenação de Serviços Técnicos
Em 15/04/96
José Filipe de Moraes Filho
Procurador

ENCAMINHE - SE A
Consultoria Técnica Jurídica
EM 16/04/1996
Ruth R. Diniz de Lima
RUTH R. DINIZ DE LIMA
Coordenadora de Serviços Técnicos



Parecer n. L 0063.96

REF: PROJETO DE LEI n. 040/96

Os Exmos. Srs. Deputados João Alfredo e Oman Carneiro apresentam Projeto de Lei n. 040/96 que "*Institui a obrigatoriedade do uso de veículo especializado para transporte de numerário dos estabelecimentos financeiros no Estado do Ceará*" com a finalidade de proteger e dar maior segurança aos funcionários que trabalham com o transporte de numerário das instituições financeiras.

Em seu artigo 1o. o Projeto em comento determina que o Transporte de numerário para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros no Estado do Ceará, será, obrigatoriamente realizado em veículo especializado da própria instituição ou de empresa especializada em segurança, estabelecendo o art. 2o. o prazo de 60 dias para a Lei entrar em vigor.

A propositura encontra respaldo no art. 25. § 1o. da Constituição Federal que preceitua são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela própria constituição.

In casu, a Lei Maior não veda ao Estado membro legislar a respeito da matéria sub examinen, devendo entretanto o legislador estadual observar as disposições do art. 60 da Constituição do Estado do Ceará.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
Av. Desembargador Moreira 2807 CEP 60.170-002 Fortaleza-Ceará



Neste sentido, assegura a doutrina mais qualificada, tratando das competências legislativas que :

“ Preferiu-se, então, como técnica e repartição a que até hoje se adota. À União cabem apenas os poderes que, explícita ou implicitamente, a Constituição lhe reservou; aos estados, tudo mais. Diga-se melhor. Aos Estados cabem todos os demais poderes, exceto aqueles que a Constituição Federal confere, explícita ou implicitamente, aos Municípios. Desse modo, a verdadeira significação do preceito em exame está em afirmar que tudo o que remanesce, extraída a competência da União e dos Municípios, é da competência dos Estados.” (Manoel Gonçalves Ferreira Filho. COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. São Paulo. Saraiva. 1990. Pag. 204)

Destarte, a propositura em questão se afigura inteiramente viável, quer do ponto de vista jurídico-constitucional, quer da sua iniciativa.

É o parecer, S.M.J.

Fortaleza, 15 de maio de 1996


JOSE LEITE JUCÁ FILHO
Consultor Técnico Jurídico
OAB - CE 5214

*Apresento o parecer supra referido
à Comissão Superior.
Fortaleza, 15/maio/96*


HÉLIO PARENTE VASCONCELOS FILHO
Diretor

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
Av. Desembargador Moreira 2807 CEP 60.170-002 Fortaleza-Ceará

LEIA LEGISLATIVA - 3.ª CFA - A

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS
TÉCNICAS

De acordo com a decisão que
o Conselheiro de Estado José Louzeiro
Filho e de acordo do Dr. Hélio Perante
Remetase o p.º do Dr. Procurador

1.ª vez, em 15 de maio de 1996

Ruth R. de Lima

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS

R. L.

do Depto. Legislativo

[Signature]

SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO

De acordo com o art. 89

R. L. de Lima encaminha-se

à Chancelaria, Assessoria e Serviço Pub.
e Constituição, Justiça e Redação

Em 15/5/96

[Signature]
PRESIDENTE

Aprovado

O Projeto de Lei nº 040/ 96, de autoria do Dep. Oman Carneiro, "Institui a obrigatoriedade do uso de veículo especializado para transporte de numerário dos estabelecimentos financeiros no Estado do Ceará".

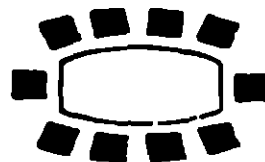
Tendo em vista a existência de uma legislação, que instituiu a obrigatoriedade de instalação de portas eletrônicas nas instituições bancárias, tentando, assim, dificultar a ação dos meliantes, principalmente no Interior do Estado, restou apenas garantir a segurança dos empregados e clientes desses estabelecimentos financeiros, cuja lacuna será suprida com a aprovação deste projeto de lei.

Dessa forma, somos de parecer favorável, acompanhando o parecer da Douta Procuradoria desta Casa, a que o presente projeto de lei seja aprovado, em virtude de interesse público relevante.

R. Infante

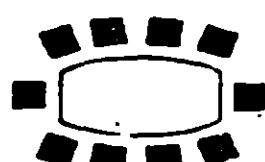
Assunto Projeto de Lei N 40/96 Assin Dep. João Alfredo e Outros
Tema Institui a obrigatoriedade do uso de veículo específico para transporte de numerário dos estabelecimentos financeiros no Est. do Ceará

Comissão Serviço Público Data de entrada / /
Elaborado por Dep. Luiz Paulês Prazo / /
Recorrido ☒ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO
☒ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ RETIRADO
Ass / / Diligência / /



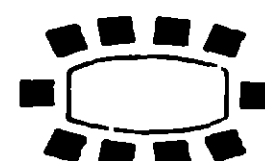
Liberação da Comissão Aprovado Data 04/06/96
Ass. Pres [assinatura] Ass. Rel [assinatura]

Comissão Constituição e Justiça Data de entrada / /
Elaborado por Dep. Luiz Paulês Prazo / /
Recorrido ☒ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO
☒ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ RETIRADO
Ass / / Diligência / /



Liberação da Comissão Aprovado Data 04/06/96
Ass. Pres [assinatura] Ass. Rel [assinatura]

Comissão Data de entrada / /
Elaborado por Prazo / /
Recorrido ☐ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO
☐ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ RETIRADO
Ass / / Diligência / /



Liberação da Comissão Data / /
Ass. Pres Ass. Rel